



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 72\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 108/IV/94:

Que regula o processo no Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal Constitucional.

Lei n.º 109/IV/94:

Que regula os processos do Recurso de Amparo e de Habeas Data.

Resolução n.º 75/IV/94:

Prorroga por quarenta e cinco dias o prazo para a apresentação do Relatório de Inquérito Parlamentar a que se refere a Resolução n.º 61/IV/94, de 4 de Julho.

Resolução n.º 76/IV/94:

Deferindo o pedido de suspensão temporária do mandato do deputado Roberto Escolástico Mendes Fernandes.

Resolução n.º 77/IV/94:

Concedendo autorização solicitada por Sua Excelência o Presidente da República para se ausentar do país em Missão Oficial.

Resolução n.º 78/IV/94:

Criando ao abrigo do artigo 143.º do Regimento da Assembleia Nacional uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n.º 79/IV/94:

Aprova a Conta de Gerência da Assembleia Nacional referente ao exercício do ano de 1993.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

DESPACHO:

Reconhecendo a Associação "Clube Familiar Kyle e Corey.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 108/IV/94

de 24 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 186.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma regula o processo no Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal Constitucional.

Artigo 2.º

(Competência)

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, reunido em Plenário, apreciar e decidir os processos referidos na presente lei.

Artigo 3.º

(Normas supletivas)

Na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as disposições do Código de Processo Civil.

Artigo 4.º

(Espécies de processos)

1. Para efeito de distribuição há as seguintes espécies de processos:

- a) Processos de fiscalização abstracta da constitucionalidade;
- b) Processos de fiscalização concreta da constitucionalidade;
- c) Processos relativos à morte, impossibilidade física ou psíquica permanente, impedimento temporário, perda do cargo e destituição do Presidente da República;
- d) Processos referendários.

2. Os processos de fiscalização abstracta dividem-se em processos de fiscalização preventiva e em processos de fiscalização sucessiva.

Artigo 5º

(Registo das decisões)

De todas as decisões do Supremo Tribunal de Justiça em que se declare a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto é lavrado registo em livro próprio e guardada cópia, autenticada pelo secretário, no arquivo do Tribunal.

Artigo 6º

(Patrocínio judiciário)

Nos recursos previstos nesta lei é obrigatória a constituição de advogado.

Artigo 7º

(Da isenção de custas)

1. Os recursos para o Supremo Tribunal de Justiça estabelecidos na presente lei são isentos de custas.

2. Pode, contudo, o Tribunal impor às partes o pagamento de preparos para cópia do processo e sua expedição pelo correio.

Artigo 8º

(Litigância de má fé)

O Tribunal pode condenar qualquer das partes em multa e indemnização como litigante de má fé.

Artigo 9º

(Da redução dos prazos)

O Tribunal, por iniciativa própria ou a pedido da entidade requerente, poderá reduzir para metade todos os prazos estabelecidos na presente lei, sempre que razões ponderosas o justificarem.

TÍTULO II

Processos de fiscalização abstracta da constitucionalidade

CAPÍTULO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 10º

(Da petição inicial)

1. O procedimento constitucional para a apreciação da constitucionalidade de normas jurídicas ou das re-

soluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto inicia-se com uma petição escrita, dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

2. A petição deve ser articulada e será acompanhada de tantas cópias quantas as entidades interessadas.

Artigo 11º

(Requisitos da petição inicial)

1. A petição deve conter:

- a) A identificação da entidade requerente;
- b) A identificação da entidade produtora da norma ou da resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja constitucionalidade se impugna;
- c) Os fundamentos de facto e de direito que justificam o pedido, com a clara especificação das normas ou princípios constitucionais que se consideram violados;
- d) Formulação clara do pedido;
- e) A exacta identificação da data e do local onde a norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto impugnada foi publicada, no caso de se tratar de fiscalização abstracta sucessiva;
- f) A formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o requerente resuma os fundamentos do pedido.

2. A petição deve fazer-se acompanhar dos documentos julgados necessários para a boa decisão da causa.

Artigo 12º

(Do recebimento do pedido)

1. Recebido o pedido, a Secretaria, no prazo de quarenta e oito horas e independentemente de qualquer despacho, deverá registá-lo e autuá-lo no competente livro segundo a espécie, nos termos estabelecidos no artigo 4º, e de seguida, proceder a sua distribuição.

2. Distribuído o processo, este é, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da data da distribuição, concluso ao relator, entregando a Secretaria, sem necessidade de despacho, cópias da petição a todos os Juizes.

Artigo 13º

(Exame preliminar da petição para efeitos de admissibilidade ou rejeição do pedido)

O relator elaborará o projecto de acórdão sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade do pedido no prazo de três dias e ordenará que os autos sejam conclusos ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que os submeterá à Conferência a ter lugar no prazo de quarenta e oito horas se se tratar de pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade, e no prazo de quinze dias se o pedido for de fiscalização abstracta sucessiva.

Artigo 14º

(Da rejeição do pedido)

1. O pedido deverá ser liminarmente rejeitado quando:

- a) Tenha sido formulado fora do prazo;
- b) A petição seja ininteligível;
- c) Falte a indicação do pedido ou não seja indicada a norma ou princípio constitucional violado;
- d) Seja ilegítima a entidade que o tenha formulado;
- e) No prazo estabelecido pelo Tribunal não forem supridas as faltas ou insuficiências ou aclaradas as obscuridades;
- f) Não contenha as conclusões, nos termos estabelecidos na alínea f) do artigo 11º.

2. No caso da alínea c) e e) a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 15º.

Artigo 15º

(Falta insuficiência ou obscuridade do pedido)

Na falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, de identificação da norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto, da norma ou princípio jurídico-constitucional violado ou das conclusões, o relator notificará o autor do pedido para supri-las no prazo máximo de três ou de cinco dias, conforme se trate de fiscalização preventiva ou sucessiva da constitucionalidade.

Artigo 16º

(Da admissibilidade ou inadmissibilidade do pedido)

1. Admitido o pedido, o relator mandará citar o órgão que tenha produzido a norma impugnada para, querendo, responder à impugnação nos termos e nos prazos estabelecidos para cada tipo de processo.

2. Rejeitado o pedido, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ordenará a notificação da entidade impugnante e do órgão produtor da norma impugnada da decisão proferida.

CAPÍTULO II

Da fiscalização preventiva

Artigo 17º

(Prazo para a apresentação do pedido)

O prazo para a apresentação do pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de Tratado ou Acordo Internacional é de oito dias a contar da data da recepção do diploma na Presidência da República.

Artigo 18º

(Vista ao Ministério Público)

Os autos, de seguida, vão, pelo prazo de dois dias, com vista ao Ministério Público para promover o que entender.

Artigo 19º

(Do projecto de parecer)

1. O relator, no prazo de três dias, elaborará o projecto de Parecer que, nas vinte e quatro horas seguintes, mandará distribuir a todos os Juizes.

2. Distribuído o projecto de Parecer, são os autos conclusos ao Juiz Presidente, que, no prazo de vinte e quatro horas, designará dia e hora para a Conferência, que decidirá.

3. O Parecer será comunicado ao Presidente da República nas quarenta e oito horas seguintes à da data da Conferência.

Artigo 20º

(Dos efeitos da decisão)

1. Se o Supremo Tribunal de Justiça se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma constante de Tratado ou Acordo Internacional, este não deverá ser ratificado pelo Presidente da República, que o deverá devolver ao órgão que o tiver aprovado.

2. O Tratado ou Acordo Internacional de que conste a norma declarada inconstitucional poderá ser ratificado pelo Presidente da República, se a Assembleia Nacional, ouvido o Governo, o confirmar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. Se o Supremo Tribunal de Justiça se pronunciar pela inconstitucionalidade formal ou orgânica do Tratado ou Acordo Internacional, a aprovação deste terá de ser feita pela Assembleia Nacional nos termos do nº 2 do artigo 300º da Constituição.

CAPÍTULO III

Da fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Artigo 21º

(Do pedido)

O pedido de apreciação abstracta sucessiva da constitucionalidade de qualquer norma ou de resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto pode ser feito a todo o tempo.

Artigo 22º

(Da resposta)

1. Admitido o pedido, o relator ordenará, no prazo de três dias, a notificação da entidade produtora da norma ou da resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto para responder, querendo, no prazo de trinta dias a contar da notificação.

2. A resposta deverá ser acompanhada de uma cópia para cada um dos Juizes do Supremo Tribunal de Justiça e para o Ministério Público.

3. Junta a resposta ou decorrido o prazo para a sua apresentação, a Secretaria, de imediato, fará os autos conclusos ao relator para elaboração do projecto de Acórdão, e, caso ela tenha sido apresentada, independentemente de despacho, entregará a todos os Juizes cópia dela nas vinte e quatro horas seguintes à da sua apresentação no Tribunal.

Artigo 23º

(Vista ao Ministério Público)

Os autos, de seguida, vão, pelo prazo de oito dias, com vista ao Ministério Público para promover o que entender.

Artigo 24º

(Pedidos com idêntico objecto)

1. Admitido um pedido quaisquer outros com o mesmo objecto que venham a ser apresentados e admitidos serão incorporados no processo respeitante ao primeiro.

2. O relator ordenará a notificação do pedido ao órgão produtor da norma ou da resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto para responder.

3. O prazo para a resposta será:

- a) O estabelecido para a resposta ao primeiro pedido, se não tiverem decorridos mais de dez dias sobre o início desse prazo;
- b) De dez dias acrescidas ao prazo inicial, se já tiverem decorridos os dez dias referidos na alínea anterior, ou todo o prazo para responder ao primeiro pedido.

4. O prazo para o relator elaborar o projecto de Acórdão será prorrogado de dez dias nos casos referidos na alínea b) do número anterior.

Artigo 25º

(Da elaboração do projecto de acórdão e da decisão)

1. O relator elaborará no prazo máximo de quarenta e cinco dias, o projecto de Acórdão que depositará na Secretaria.

2. Nos três dias seguintes, a Secretaria, independentemente de despacho, distribuirá cópias a todos os Juizes e ao Ministério Público e fará os autos conclusos ao Presidente.

3. O Presidente inscreverá o projecto de Acórdão para debate e decisão na ordem do dia da primeira sessão ordinária que se realizará nos vinte dias seguintes ao da distribuição das respectivas cópias.

4. Concluída a discussão na Conferência e tomada a decisão do Tribunal, é o processo concluso ao relator ou no caso de este ter ficado vencido, ao juiz que deva substituí-lo, para elaboração do Acórdão, no prazo de vinte dias.

Artigo 26º

(Efeitos da decisão)

A declaração da inconstitucionalidade com força obrigatória geral tem todos os efeitos estabelecidos no artigo 308º da Constituição da República.

TITULO III

Da fiscalização concreta da constitucionalidade

Artigo 27º

(Decisões de que se pode recorrer)

Cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões que:

- a) Recusem, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação de qualquer norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto;
- b) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo;
- c) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 28º

(Legitimidade para recorrer)

1. Podem recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso.

2. Os recursos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 27º só podem ser interpostos pelo Ministério Público ou pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade no processo.

3. O Ministério Público interporá obrigatoriamente recurso das decisões previstas na alínea c) do artigo 27º.

Artigo 29º

(Irrenunciabilidade do direito de recorrer)

É irrenunciável o direito de recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça para a apreciação da constitucionalidade das normas ou das resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto.

Artigo 30º

(Âmbito do recurso)

O recurso das decisões judiciais é restrito à questão da constitucionalidade.

Artigo 31º

(Extensão do recurso)

1. Qualquer que seja a parte processual que tenha interposto o recurso, este aproveita a todos os interessados.

2. Não pode haver recurso subordinado em matéria de apreciação da constitucionalidade.

Artigo 32º

(Prazo para interposição de recurso)

1. O prazo para a interposição de recurso a que se refere este título é de dez dias a contar da notificação da decisão ou do depósito desta na Secretaria, ou, ainda, se se tratar de decisão oral reproduzida em acta, da data em que esta for depositada na Secretaria.

2. O recurso de decisão produzida em audiência pode ser interposto imediatamente por simples declaração em acta, devendo o recorrente apresentar as alegações no prazo de dez dias a contar da data da notificação da admissão do recurso nos termos do artigo 32º.

Artigo 33º

(Inadmissibilidade do recurso)

Só pode ser interposto recurso de constitucionalidade depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário estabelecidas na lei do processo em que a decisão foi proferida.

Artigo 34º

(Da interposição do recurso)

1. O recurso é interposto por meio de requerimento no qual se indica tratar-se de recurso incidental e concreto de constitucionalidade ou, tendo a decisão sido proferida em audiência, por simples declaração na acta com idêntica indicação.

2. O requerimento de interposição do recurso é sempre fundamentado e deve ser apresentado na Secretaria do Tribunal de que se recorre.

3. A entrada do requerimento na Secretaria ou o momento da produção da declaração referida no nº 1 fixa a data da interposição do recurso.

Artigo 35º

(Fundamentação do recurso)

1. Na fundamentação o requerente deverá:

a) Enunciar com clareza as razões de direito que fundamentam o recurso e as normas ou princípios jurídico-constitucionais ou legais que entende terem sido violados;

b) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam o recurso.

2. Tendo o recurso por fundamento a aplicação pelo Tribunal a que de norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto já julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal de Justiça, deverá na fundamentação ser indicado com exactidão o

Acórdão que julgou inconstitucional a norma ou a resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto, bem como o Boletim Oficial onde foi publicado.

Artigo 36º

(Decisão sobre a admissibilidade)

1. Compete ao Tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissibilidade do recurso.

2. O recurso é indeferido quando:

- a) A decisão o não admita;
- b) Tenha sido interposto fora do prazo;
- c) O recorrente careça de legitimidade;
- d) Não tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário nos termos da lei do respectivo processo.

3. A decisão que admita o recurso ou lhe determine o efeito não vincula o Supremo Tribunal de Justiça e as partes só podem impugná-la nas suas alegações.

Artigo 37º

(Da remessa dos autos para o Supremo Tribunal de Justiça)

Admitido o recurso e juntas as alegações aos autos, o Tribunal no prazo de cinco dias, notificará os sujeitos processuais afectados com a interposição do recurso da remessa dos autos para o Supremo Tribunal, enviando-lhes cópia das alegações.

Artigo 38º

(Reclamação do despacho que não admite o recurso)

1. Do despacho que não admite o recurso pode o recorrente reclamar para o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

2. A reclamação, dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, é apresentada na Secretaria do Tribunal de que se recorre no prazo de oito dias a contar da data da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso e deve conter as razões que justificam a admissão do recurso.

Artigo 39º

(Da remessa da declamação)

1. Recebida a reclamação, esta é imediatamente incorporada no processo e o Tribunal recorrido notificará, no prazo de cinco dias, todos os demais sujeitos processuais, enviando a cada um cópia dela.

2. No mesmo prazo, os autos serão remetidos para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 40º

(Julgamento da reclamação)

1. Recebida a reclamação no Supremo Tribunal de Justiça, a Secretaria, no prazo de três dias, distribuirá a todos os Juizes e ao Ministério Público cópia dela e fará os autos conclusos ao Presidente para, findo o prazo de vista do Ministério Público, elaborar, no prazo de oito dias, o projecto de Acórdão, cuja cópia será distribuída a todos os Juizes.

2. O Presidente do Tribunal designará, no prazo de cinco dias, dia para o julgamento da reclamação, que deverá ser realizado no prazo máximo de vinte dias a contar do termo do prazo referido no número anterior.

3. O Ministério Público, no prazo de cinco dias, deverá pronunciar-se sobre a admissibilidade ou o indeferimento do recurso.

4. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, que será notificada ao reclamante no prazo de cinco dias, é definitiva e faz caso julgado quanto a admissibilidade do recurso.

Artigo 41º

(Notificação para apresentação da resposta)

Recebido o recurso no Supremo Tribunal de Justiça, o processo é distribuído e concluso ao relator, que ordenará a notificação dos sujeitos processuais por ela afectados para responderem, querendo, no prazo de vinte dias.

Artigo 42º

(Apresentação da resposta)

1. A resposta, deduzida por artigos e com conclusões também articuladas, deverá ser apresentada na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça acompanhada de uma cópia para cada um dos Juizes e para o Ministério Público.

2. Junta a resposta a Secretaria dela notificará todos os sujeitos processuais afectados, enviando cópia a cada um deles.

Artigo 43º

(Vista ao Ministério Público)

Junta a resposta aos autos, estes vão, independentemente de despacho, com vista ao Ministério Público, por dez dias, que promoverá o que entender por conveniente sobre a procedência ou a improcedência do recurso.

Artigo 44º

(Do regime de subida do recurso)

Sobem nos próprios autos todos os recursos para o Supremo Tribunal de Justiça referidos neste capítulo.

Artigo 45º

(Dos efeitos do recurso)

1. Os recursos referidos neste capítulo têm efeito devolutivo, sem prejuízo do disposto no número 2 deste artigo.

2. Nos casos em que dos efeitos referidos no número anterior puder resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para qualquer dos sujeitos processuais, pode o Supremo Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Artigo 46º

(Da desistência do recurso)

1. O recorrente pode desistir do recurso até ao termo do prazo para o relator elaborar o projecto de Acórdão.

2. A desistência é feita por requerimento ou por termo nos autos e é julgada pelo relator nas quarenta e oito horas seguintes à da sua entrada no Tribunal.

Artigo 47º

(Do prosseguimento do processo)

1. Junta a resposta ou decorrido o prazo para a sua apresentação, os autos são conclusos ao relator para, no prazo de quarenta dias, elaborar o projecto de Acórdão que será distribuído pela Secretaria a todos os Juizes.

2. De seguida, os autos vão, por cinco dias, com vista a cada um dos Juizes.

3. O Presidente designa a audiência de julgamento do recurso para os vinte dias seguintes ao do termo do prazo da vista, ordenando a notificação do Ministério Público e dos mandatários dos sujeitos processuais interessados.

4. A não comparência das pessoas notificadas não determina o adiamento da audiência.

Artigo 48º

(Da conferência de julgamento do recurso)

1. Aberta a conferência pelo Presidente, o relator faz uma exposição sumária do objecto do recurso e, de seguida, lê o projecto de Acórdão.

2. Lido o projecto de Acórdão, este é discutido pelos Juizes, que, terminada a discussão, dão o seu voto pela ordem dos vistos.

3. A decisão é tomada por maioria dos Juizes presentes, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Artigo 49º

(Efeitos da decisão)

1. Os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que tenham por objecto a fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos têm força obrigatória geral.

2. Os Pareceres terão os efeitos estabelecidos no artigo 302º da Constituição.

3. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma julgada inconstitucional ou ilegal e ripristinação das normas que ela haja revogado.

4. Tratando-se de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção da norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a sua entrada em vigor.

5. A declaração de inconstitucionalidade de norma constante de qualquer convenção internacional produz efeitos a partir da data da publicação do Acórdão.

6. Nos casos referidos nos números 3 e 4, quando razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo, devidamente fundamentado o exigirem, poderá o Supremo Tribunal de Justiça fixar efeitos de alcance mais restrito do que os previstos nos números 4 e 5.

7. Dos efeitos da declaração da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com força obrigatória geral, ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Supremo Tribunal de Justiça quando a norma respeite a matéria penal, disciplinar ou ilícito de mera ordenação social ou for de conteúdo mais favorável ao arguido.

TÍTULO IV

Dos recursos para a apreciação da legalidade das resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto

Artigo 50º

(Decisões de que se pode recorrer)

1. A legalidade da resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto é impugnável mediante recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos estabelecidos no número 2 do artigo 305º da Constituição.

2. Cabe, ainda, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões que:

- a) Apliquem resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido julgadas anteriormente ilegais pelo Supremo Tribunal de Justiça ou cuja ilegalidade haja sido suscitada no processo;
- b) Recusem aplicar, com fundamento em ilegalidade, as resoluções referidas na alínea anterior.

Artigo 51º

(Legitimidade para recorrer)

1. Tratando-se de recurso de fiscalização abstracta da legalidade das resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto só tem legitimidade para interpor recurso o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional, o Primeiro Ministro, o Procurador Geral da República e, pelo menos, um quarto dos Deputados à Assembleia Nacional.

2. O recurso de fiscalização sucessiva concreta da legalidade pode ser interposto pelo Ministério Público e por quem seja prejudicado pessoal, directa e efectivamente pela aplicação da resolução.

Artigo 52º

(Tramitação do recurso)

Os recursos previstos neste título seguem, conforme os casos e com as devidas adaptações, os termos dos recursos estabelecidos para a fiscalização abstracta sucessiva ou concreta da constitucionalidade estabelecida na presente lei.

TÍTULO V

Do processo referendário

Artigo 53º

(Da fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade da proposta de referendo)

A fiscalização preventiva da constitucionalidade ou da legalidade da proposta de referendo segue com as

devidas adaptações os termos dos artigos 1º a 12º e 14º a 16º desta lei.

Artigo 54º

(Legitimidade para requerer a fiscalização)

1. O pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade ou da legalidade do referendo a nível nacional é da exclusiva competência do Presidente da República.

2. O pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade ou da legalidade do referendo a nível local é da exclusiva competência do Procurador Geral da República.

3. No caso referido no número anterior, o Presidente da Câmara Municipal deverá, nas quarenta e oito horas seguintes à da recepção da proposta de referendo, remetê-la ao Procurador Geral da República acompanhada de todos os elementos necessários à instrução do pedido.

Artigo 55º

(Do pedido)

1. O pedido será dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e apresentado directamente na Secretaria desse Tribunal, nele devendo ser indicado com clareza a matéria objecto do referendo e a entidade que o requereu.

2. O pedido deverá ser acompanhado das perguntas a submeter aos eleitores e de documento comprovativo da entidade que requereu o referendo.

3. Tratando-se de referendo requerido pela Assembleia Nacional ou de referendo a nível local, o pedido deverá ser acompanhado da acta da sessão da Assembleia Nacional ou da Assembleia Municipal, respectivamente, que aprovou a proposta de referendo.

Artigo 56º

(Prazo para requerer a apreciação da constitucionalidade ou da legalidade do referendo)

1. Recebido o pedido na Secretaria da Presidência da República, o Presidente da República deverá, no prazo de dez dias, após a audição dos partidos políticos e do Conselho da República requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a fiscalização preventiva da constitucionalidade ou da legalidade da proposta de referendo.

2. O Procurador Geral da República deverá, no prazo de quarenta e oito horas contados da data da recepção da proposta de referendo referida no número anterior requerer ao Supremo Tribunal a fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade da proposta.

Artigo 57º

(Da decisão)

Proferida a decisão esta, nas quarenta e oito horas seguintes, será notificada à entidade requerente da fiscalização, que deverá comunicá-la nas quarenta e oito horas seguintes às entidades proponentes do referendo.

TÍTULO VI

Dos processos relativos à morte, impossibilidade física permanente, impedimento temporário, perda do cargo e destituição do presidente da república

CAPÍTULO I

Do processo relativo à morte e impossibilidade física permanente do presidente

Artigo 58º

(Da iniciativa processual)

Ocorrendo a morte ou impossibilidade física permanente do Presidente da República, cabe ao Procurador Geral da República promover junto do Supremo Tribunal de Justiça a sua verificação e declaração.

Artigo 59º

(Da morte do Presidente da República)

1. No caso de morte, o Procurador Geral da República requererá a sua verificação apresentando a prova do óbito.

2. O Supremo Tribunal reunirá de imediato em Plenário, e verificará a morte, declarando de seguida a vacatura do cargo.

3. A declaração de vacatura será, imediatamente comunicada pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ao Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 60º

(Da impossibilidade física permanente do Presidente da República)

1. Compete ao Procurador Geral da República requerer a verificação e a declaração da impossibilidade física permanente do Presidente da República.

2. Com o requerimento, deverá o Procurador Geral da República apresentar todos os elementos de prova de que disponha.

3. Recebido o requerimento, o Supremo Tribunal de Justiça reunirá, no prazo máximo de vinte e quatro horas, em Plenário, para designar uma junta médica constituída por três médicos, que no prazo de quarenta e oito horas deverá apresentar o relatório.

4. O Supremo Tribunal de Justiça, em Plenário, ouvido o Presidente da República, se tal audição for possível, nas vinte e quatro horas seguintes ao da apresentação do relatório, decidirá.

5. A declaração de vagatura será imediatamente comunicada pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ao Presidente da Assembleia Nacional, que fica automaticamente investido nas funções de Presidente da República interino.

Artigo 61º

(Da impossibilidade física temporária do Presidente da República)

1. A verificação e a declaração da impossibilidade física ou psíquica temporária do Presidente da Repú-

blica para o exercício das suas funções pode ser requerida por este ou, não lhe sendo possível, pelo Procurador Geral da República e rege-se em tudo quanto não estiver especialmente regulado neste artigo pelas disposições do artigo 60º.

2. O Supremo Tribunal de Justiça, em Plenário, ouvirá, se tal for possível, o Presidente da República e ordenará as diligências probatórias que julgar convenientes, que deverão ser efectuadas no prazo de oito dias.

3. Realizadas as diligências probatórias referidas no número anterior ou decorrido o prazo nele assinado, o Supremo Tribunal decidirá no prazo de quarenta e oito horas.

4. Findo o impedimento do Presidente da República, este facto será comunicado pelo Presidente da República ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Procurador Geral da República, nas quarenta e oito horas seguintes, devendo o Supremo Tribunal ouvir o Procurador Geral da República, que lhe enviará todos os elementos de prova da cessação da impossibilidade temporária.

5. O Supremo Tribunal de Justiça reunirá em Plenário, nas vinte e quatro horas seguintes à da recepção da comunicação para declarar a cessação do impedimento, que deverá ser comunicada ao Presidente da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO II

Processo relativo à perda e à destituição do cargo de presidente da república

Artigo 62º

(Perda do cargo do Presidente da República por ausência do território nacional)

1. Compete ao Presidente da Assembleia Nacional requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a verificação e declaração da perda do cargo do Presidente da República por ausência do território nacional sem consentimento da Assembleia Nacional ou abandono do cargo, nos termos do nº 3 do artigo 142º e nº 3 do artigo 146º da Constituição.

2. O Supremo Tribunal de Justiça, nas quarenta e oito horas seguintes à da recepção do requerimento, reunirá em Plenário para julgar provada a ocorrência dos respectivos requisitos constitucionais ou para ordenar a realização de diligências probatórias que entender necessárias.

3. Antes de decidir e sempre que possível o Supremo Tribunal ouvirá o Presidente da República.

4. Proferida a decisão, esta é, no prazo de vinte e quatro horas, notificada ao Presidente da República, se tal for possível, e ao Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 63º

(Da destituição do cargo de Presidente da República)

1. Transitado em julgado o despacho de pronúncia ou equivalente contra o Presidente da República, este fica suspenso das suas funções, devendo o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça comunicar tal facto no dia do trânsito em julgado do referido despacho, ao Presidente da Assembleia Nacional.

2. Transitada em julgado a decisão do Supremo Tribunal de Justiça condenatória do Presidente da República por crime praticado no exercício das suas funções, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça reunirá, nas vinte e quatro horas seguintes, o Plenário do Tribunal que declarará a imediata perda do mandato, a destituição do cargo e a impossibilidade de ser reeleito do Presidente da República.

3. Nas vinte e quatro horas seguintes ao do encerramento da reunião do Plenário do Supremo Tribunal de Justiça, o Presidente deste Tribunal enviará ao Presidente da Assembleia Nacional certidão da sentença e da declaração referida no número anterior.

4. Recebida a comunicação ou a certidão da sentença referidas, respectivamente, nos números 2 e 3 deste artigo, o Presidente da Assembleia Nacional fica automaticamente investido nas funções de Presidente da República interino, devendo o primeiro Vice-Presidente da Assembleia Nacional convocar, de imediato, reunião extraordinária do Plenário para comunicar a decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

Aprovada em 13 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*

Promulgada em 11 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 12 de Outubro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 109 /IV/94

de 24 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I

Do recurso de amparo

Artigo 1º

(Normas supletivas)

Na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente Lei as disposições do Código de Processo Civil e os artigos 3º a 9º da Lei orgânica do processo no Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal Constitucional.

Artigo 2º

(objecto do recurso)

1. Só podem ser objecto de recurso de amparo a prática ou a omissão de actos ou de factos, qualquer que seja a sua natureza, a forma de que se revestem, praticados por qualquer órgão dos poderes públicos do Es-

tado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de carácter territorial ou institucional, bem como pelo seus titulares, funcionários ou agentes que violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos nos termos da Constituição.

2. Os actos jurídicos objecto do recurso de amparo não podem ser de natureza legislativa ou normativa.

3. No recurso de amparo constitucional não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades ou garantias constitucionais referidos nos números anteriores.

Artigo 3º

(Do recurso contra decisões de órgão judicial)

1. A violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, só pode ser objecto de recurso de amparo se for praticada em processo que corra seus termos pelos tribunais quando:

- Tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação;
- A violação do direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido resulte directa, imediata e necessariamente de acto ou omissão imputável ao órgão judicial, independentemente do objecto do processo em que for praticado;
- A violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação.

2. Nos casos referidos neste artigo o prazo para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada.

Artigo 4º

(Legitimidade para recorrer)

1. Têm legitimidade para interpor recurso de amparo o Ministério Público em representação dos menores incapazes e as pessoas directa, actual e efectivamente afectadas pelos actos ou omissões referidos no artigo 2º.

2. Podem ser demandados no recurso de amparo para além da entidade produtora do acto ou da omissão violadora dos direitos, liberdades ou garantias individuais, todas as pessoas que directa e efectivamente beneficiem da prática do acto ou da omissão.

Artigo 5º

(Prazo para interposição do recurso)

1. O recurso de amparo constitucional é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corra termos nos tribunais.

2. Nos demais casos, o recurso é interposto no prazo de noventa dias contados da data do conhecimento do acto ou facto ou da recusa da prática de actos ou factos.

3. O recurso a que se refere este artigo é sempre julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 6º

(Requisitos formais de admissibilidade do recurso)

O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respectiva lei do processo.

Artigo 7º

(Petição em recurso)

1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.

3. A entrada do requerimento na secretaria fixa a data da interposição do recurso.

Artigo 8º

(fundamentação do recurso)

1. Na petição o recorrente deverá:

- a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no nº 1 do artigo 2º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa directamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;
- c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;
- d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;
- e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados.

3. Com a petição o recorrente deverá juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido.

Artigo 9º

(Recebimento e autuação do pedido)

Recebida e autuada a petição, a secretaria, independentemente de despacho e no prazo de vinte e quatro horas dela fará cópias e distribuí-las-á a todos os Juizes, e às entidades afectadas com o pedido, fazendo no mesmo prazo conclusão do processo ao Presidente do Tribunal.

Artigo 10º

(Marcação de conferência para julgamento da admissibilidade do recurso)

O Presidente do Tribunal, no prazo de dois dias, marcará Conferência para julgamento da admissibilidade do recurso, a ter lugar no prazo de cinco dias, o que será notificado aos Juizes e ao Ministério Público.

Artigo 11º

(Adopção urgente de medidas provisórias)

1. O Presidente do Tribunal poderá, oficiosamente ou a pedido do recorrente e independentemente dos vistos, marcar a Conferência para as vinte e quatro horas seguintes ao do recebimento da cópia da petição para nela se decidir sobre a admissibilidade do recurso e sobre as medidas provisórias a adoptar quando:

- a) Fundamentadamente da demora da adopção de medidas poder resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente ou a própria inutilidade do amparo;
- b) Razões ponderosas justificarem a necessidade da imediata adopção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do seu exercício até ao julgamento do recurso.

2. A decisão será imediatamente notificada ao recorrente, à entidade recorrida e ao Ministério Público, podendo o Tribunal ordenar a notificação de outras entidades, sempre que se entenda que estas devem praticar actos necessários à conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou ao restabelecimento do exercício desses direitos.

Artigo 12º

(Vista ao ministério público)

1. Não havendo lugar a adopção urgente de medidas provisórias a que se refere o artigo 11º, vão os autos, nas vinte e quatro horas seguintes, por dois dias, com vista ao Ministério Público que promoverá o que entender por conveniente sobre a admissibilidade ou rejeição do recurso.

2. Cópias da promoção do Ministério Público serão distribuídas aos Juizes até vinte e quatro horas antes da Conferência preliminar.

Artigo 13º

(Do julgamento da admissibilidade do recurso)

1. Aberta a audiência, o Presidente fará uma exposição sumária do objecto do recurso, sobre a necessidade ou não de adopção de medidas provisórias, e, de seguida, lê o projecto de Acórdão, que será de imediato discutido pelos Juizes.

2. Terminada a discussão, os Juizes dão os seus votos pela ordem dos vistos.

3. A decisão é tomada por maioria dos Juizes presentes, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Artigo 14º

(Das providências provisórias)

1. Na Conferência a que se refere o artigo anterior poderá o Tribunal oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público ou do requerente:

- a) Declarar suspenso o acto recorrido, sempre que fundamentadamente julgue que da execução do acto ou da omissão possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente e a inutilidade do amparo requerido e desde que da suspensão não resulte grave perturbação dos interesses gerais, da ordem e tranquilidade públicas ou dos direitos de terceiros;
- b) Ordenar a adopção provisória de medidas julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do exercício desses mesmos direitos, liberdades ou garantias até ao trânsito em julgado da sentença que vier a ser proferida.

2. A decisão do tribunal será notificada, nas vinte e quatro horas seguintes, ao Ministério Público, ao recorrente, ao órgão ou poder público recorrido e aos demais sujeitos processuais interessados.

Artigo 15º

(Da suspensão do acto recorrido e da adopção de providências provisórias)

1. A suspensão, a recusa de suspensão do acto recorrido, a adopção de providências provisórias, a revogação ou a alteração do despacho que ordenou uma ou outra poderão, a requerimento do recorrente, do Ministério Público ou oficiosamente ser decretadas até ao despacho que designa dia para o julgamento.

2. Os sujeitos processuais interessados serão notificados do incidente, podendo responder, querendo, no prazo de quarenta e oito horas.

3. Findo esse prazo o incidente será julgado nas quarenta e oito horas seguintes.

Artigo 16º

(Inadmissibilidade do recurso)

1. O recurso não será admitido quando:

- a) Tenha sido interposto fora do prazo;
- b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º;
- c) O requerente não tiver legitimamente para recorrer;
- d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso;

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

2. No caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º.

3. O despacho de inadmissibilidade do recurso transitado em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida e dele não há recurso.

Artigo 17º

(Falta, insuficiência ou obscuridade do pedido)

1. Na falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias.

2. Pode, ainda, o recorrente ser convidado a juntar documentos ou outros elementos de prova que o Tribunal julgue indispensáveis para a boa decisão da causa.

Artigo 18º

(Distribuição e notificação para apresentação da resposta)

1. Admitido o recurso, será o processo concluso ao relator no prazo de vinte e quatro horas.

2. No prazo de quarenta e oito horas, o relator ordenará a notificação da entidade requerida para responder, querendo, no prazo de cinco dias.

Artigo 19º

(Apresentação da resposta)

A resposta será apresentada na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça e deverá ser acompanhada de uma cópia para cada Juiz e para o recorrente, que serão distribuídas logo que recebidas, independentemente de despacho.

Artigo 20º

(Vista final ao ministério publico)

Recebida a resposta ou decorrido o prazo para a sua apresentação, os autos, nas vinte e quatro horas seguintes, vão, por três dias, com vista ao Ministério Público, que promoverá o que entender por conveniente sobre a admissibilidade ou rejeição do recurso, a suspensão, a alteração ou a revogação de medidas provisórias já decretadas e, ainda, sobre as medidas julgadas necessárias que deverão ser adoptadas para o restabelecimento do exercício dos direitos, liberdades ou garantias violados.

Artigo 21º

(Elaboração do projecto de acórdão)

Decorrido o prazo referido no artigo 20º, o processo é concluso ao relator para no prazo de dez dias elaborar e depositar na secretaria o projecto de Acórdão que será distribuído aos restantes juizes nas vinte e quatro horas seguintes.

Artigo 22º

(Da designação do dia do julgamento do recurso)

1. O Presidente designará dia para o julgamento do recurso, que deverá realizar-se nos três dias seguintes ao da entrega das cópias do projecto de Acórdão a todos os Juizes.

2. O despacho que designa dia e hora da audiência de julgamento, será, de imediato, notificado ao Ministério Público e aos demais sujeitos processuais interessados.

Artigo 23º

(Do julgamento do recurso)

1. É aplicável à audiência de julgamento do recurso de amparo o disposto no artigo 13º com as alterações constantes dos números seguintes:

2. O julgamento não pode ser adiado por falta de qualquer dos sujeitos processuais.

3. A audiência de julgamento é pública e contínua.

Artigo 24º

(Da decisão)

1. O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido.

2. Pode, ainda, o Tribunal decretar a adopção de medidas julgadas adequadas para restabelecer e garantir ao recorrente o pleno exercício dos direitos, liberdades ou garantias violados, distintas daquelas que foram requeridas.

Artigo 25º

(Dos requisitos do acórdão)

1. No acórdão que julgue procedente o recurso e outorgue o amparo, deverá o Tribunal:

- a) Reconhecer ao recorrente a plena titularidade dos direitos, liberdades e garantias violados e o direito de os exercer de acordo com o conteúdo e extensão constitucionalmente consagrados;
- b) Declarar nulo ou inexistente o acto impugnado;
- c) Ordenar, no caso de se tratar de omissão, à entidade recorrida a adopção, dentro do prazo que lhe vier a ser fixado no acórdão, de medidas adequadas à preservação e ao restabelecimento do exercício dos direitos, liberdades e garantias pelo recorrente;
- d) Declarar o direito, liberdade ou garantia fundamental violado pela prática do acto ou como consequência da omissão objecto do recurso;
- e) Ordenar à entidade recorrida que se abstenha de praticar actos que possam afectar, por qualquer forma, o pleno exercício pelo recorrente dos seus direitos, liberdades ou garantias;
- f) indicar concretamente o órgão, agente ou funcionário que deve praticar ou abster-se de praticar os actos nela referidos.

2. Na sentença, o Tribunal poderá ainda decretar fundamentadamente medidas que julgar apropriadas à preservação ou restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias violados, até que a entidade recorrida cumpra o estabelecido na alínea c) do número anterior.

3. Se o Tribunal reconhecer que o acto ou omissão objecto de recurso foram praticados por determinação ou em cumprimento de uma norma jurídica ou de uma resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto inconstitucional ou ilegal, deverá no acórdão ordenar a remessa do processo para o Procurador Geral da República para a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da referida norma ou resolução.

CAPÍTULO II

Do recurso de Habeas Data

Artigo 26º

(Objecto do recurso)

A fim de assegurar o conhecimento de informações constantes de ficheiros, arquivos e registos informáticos que lhe digam pessoal e directamente respeito, bem como para ser informado do fim a que se destinam e para exigir a rectificação ou actualização de dados pessoais neles constantes que lhe digam directamente respeito, pode o cidadão interpor no Supremo Tribunal de Justiça recurso de habeas data.

Artigo 27º

(Lei subsidiária)

São aplicáveis ao recurso de Habeas Data, com as devidas adaptações, as disposições do capítulo precedente.

Artigo 28º

(Interposição do recurso)

O recurso de Habeas Data só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso hierárquico e no prazo de dez dias depois da notificação da decisão.

Artigo 29º

(Legitimidade para interpor o recurso)

Só tem legitimidade para interpor o recurso quem directa, pessoal e efectivamente tenha sido afectado pela recusa de consulta dos ficheiros, arquivos ou registos informáticos e dos documentos ou processos que lhes servem de suporte e ainda pela recusa de informação quanto ao fim a que se destinam, rectificação ou de actualização de dados e tenham interesse legítimo em requerer a consulta, rectificação ou actualização desses dados.

Artigo 30º

(Petição de recurso)

1. O requerimento dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é apresentado directamente na secretaria desse Tribunal, dele devendo constar:

- a) A identificação do serviço a que se requereu a consulta ou a emissão de certidão;
- b) A indicação com exactidão do tipo de consulta, de rectificação ou de actualização que se pretende fazer;

- c) As razões objectivas e actuais que justificam a consulta, a rectificação ou a actualização dos dados.

2. A petição deverá ser acompanhada de cópia do pedido de consulta de ficheiro, arquivo ou de registo informático e dos documentos ou de processos que lhes serve de suporte, de emissão de certidões, de rectificação ou de actualização de dados informáticos referentes ao requerente, bem como da cópia da recusa da autoridade, em recurso hierárquico, em satisfazer a pretensão do requerente, havendo-a.

Artigo 31º

(Do indeferimento da petição do recurso)

1. A pretensão é indeferida sempre que:

- a) Tratando-se de pedido de consulta ou de emissão de certidão, o conteúdo do arquivo, ficheiro, registo informático ou dos documentos ou processos que lhes serve de suporte seja classificado ou esteja já a correr o processo de sua classificação, nos termos da lei, como matéria secreta ou confidencial em que a reserva se imponha para a prossecução de interesse público especialmente relevante, designadamente em questão de segurança interna, defesa nacional, política externa, prevenção criminal e combate ao crime, tutela de direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente no que diz respeito à intimidade da vida privada e familiar;
- b) A consulta não tenha qualquer justificação válida e actual ou com ela se pretenda perturbar o normal funcionamento dos serviços públicos;
- c) Se mostrar desnecessária a rectificação ou actualização ou estas tenham como objectivo falsificar os dados ou nestes introduzir incorrecções.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, a petição não será indeferida sempre que a consulta parcial de ficheiros, arquivos ou registos informáticos, a natureza ou o objectivo da consulta ou a emissão de certidão não ponham em causa a confidencialidade ou o carácter secreto do ficheiro, arquivo ou registo.

Artigo 32º

(Suspensão de prazo e da utilização dos dados)

1. Sempre que da recusa do pedido de consulta de ficheiros, arquivos ou registos informáticos, de rectificação ou de actualização dos dados informáticos, ou da utilização desses dados possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente, o Tribunal na Conferência para julgamento da admissibilidade do recurso, oficiosamente ou a pedido do Ministério Público ou do recorrente, poderá, ouvido o Ministério Público, declarar a suspensão até ao trânsito em julgado da decisão que indefira o pedido ou ao cumprimento da que o defira:

- a) Dos prazos para o recurso pelo o recorrente aos meios judiciais, administrativos ou contenciosos, ou para o cumprimento, nesses meios, de diligências legais, judiciais ou administrativos em que devam ser utilizados os dados informáticos em causa;
- b) Da utilização de todos os dados informáticos que digam directamente respeito ao recorrente, sendo nulos e de nenhum efeito todas as informações, certidões ou as provas produzidas com base nos referidos dados informáticos.

2. O disposto na alínea a) do nº 1 não é aplicável se o recurso constituir expediente manifestamente dilatatório.

3. Exceptua-se do disposto na alínea b) do nº 1 a utilização dos dados ali referidos com a expressa autorização do recorrente, ou por determinação do Relator do processo a pedido do Ministério Público ou da entidade recorrida

Artigo 33º

(Da elaboração do projecto de acórdão e designação do dia de julgamento)

1. Junta a resposta ou decorrido o prazo referido no artigo anterior, o Juiz relator, elaborará o projecto de Acórdão que depositará na secretaria para ser distribuído aos restantes Juizes.

2. De seguida, o processo é concluso ao Presidente do Tribunal que, no prazo de oito dias, designará dia para julgamento do recurso, que deverá realizar-se nos trinta dias seguintes.

Artigo 34º

(Da decisão)

1. Na decisão o Tribunal indicará com precisão os arquivos, ficheiros ou registos informáticos, documentos ou processos que podem ser total ou parcialmente consultados pelo recorrente, as certidões que lhe devem ser passadas, os dados informáticos que devem ser rectificadas ou actualizados, os serviços que devem cumprir a decisão, bem como o prazo em que todos estes actos devem ser praticados pela entidade recorrida.

2. O não cumprimento da decisão do Tribunal, dentro do prazo estabelecido, importa para o membro do Governo crime de responsabilidade e para os funcionários ou agentes a responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos da Lei.

Aprovada em 14 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 12 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 12 de Outubro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Resolução nº 75/IV/94

de 24 de Outubro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3, do artigo 191º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo Único

É prorrogado por quarenta e cinco dias o prazo para apresentação do Relatório de Inquérito Parlamentar a que se refere a Resolução nº 61/IV/94, de 4 de Julho.

Aprovada em 5 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Resolução nº 76/IV/94

de 24 de Outubro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3, do artigo 191º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo Único

Deferir, ao abrigo disposto na alínea b), nº 2, do artigo 5º do Estatuto dos Deputados, o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Roberto Escolástico Mendes Fernandes, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia Rural I, com efeitos a partir de 5 de Outubro corrente.

Aprovada em 5 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Resolução nº 77/IV/94

de 24 de Outubro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3, do artigo 191º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo Único

Conceder a autorização solicitada por Sua Excelência o Presidente da República para se ausentar do País, em Missão Oficial, no período de 13 a 16 do corrente mês de Outubro.

Aprovada em 6 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Resolução nº 78/IV/94

de 24 de Outubro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3, do artigo 191º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada ao abrigo do artigo do artigo 143º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

André Lopes Afonso (MPD) - Presidente

Moisés Gomes Monteiro (MPD)

Pedro Celestino Correia (MPD)

Alector Conceição Lopes da Silva (MPD)

Eugénio Estevão da Rocha Vaz (MPD)

Júlio Lopes Correia (PAICV)

André Pires (PAICV)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos aprovados na 9ª Sessão Legislativa Ordinária da IV Legislatura.

Aprovada em 6 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Resolução nº 78/IV/94

de 24 de Outubro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3, do artigo 191º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo Único

É aprovada a Conta de Gerência da Assembleia Nacional referente ao exercício do ano de 1993, cujo texto se publica em anexo.

Aprovada em 6 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

CONSELHO ADMINISTRATIVO

Tabela de receitas correntes e de capital previstas para o ano de 1993

Designação das receitas	Importância	
	Por epígrafe	Totais
<i>Receitas correntes:</i>		
Publicações e impressos	150 000\$00	
Rendimentos diversos	700 000\$00	
Dotação inscrita no OGE	83 200 000\$00	
Saldo orçamental	1 000 000\$00	85 050 000\$00
<i>Receitas de capital:</i>		
Rendimentos de bens próprios e patrimoniais	5 000 000\$00	
Dotação inscrita no OGE	3 800 000\$00	8 800 000\$00
Total		93 850 000\$00

Tabela das receitas previstas para 1993

Capítulo	Artigo	Designação das receitas	Parciais	Totais
		<i>Receitas correntes:</i>		
		Rendimentos diversos	700 000\$00	
		Dotação inscrita no O. E	83 200 000\$00	
		Saldo orçamental	1 000 000\$00	85 050 000\$00
		<i>Receitas de capital:</i>		
		Rendimentos de bens próprios	5 000 000\$00	
		Dotação inscrita no O. E.	3 800 000\$00	8 800 000\$00
		Total geral	93 850 000\$00	

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, na Praia, 9 de Outubro de 1993. — O Secretário-Geral, *Abner Ramos de Pina*. — O Presidente, *António Espírito S. Fonseca*, 1º Vice-presidente.

Desenvolvimento da tabela das despesas para 1993

Classificação	Designação das Despesas	Dotação Orçamental	Nº de ref. da Justif.
	Despesas Correntes		
	<i>Remunerações certas e permanentes:</i>		
1.2	Pessoal do quadro aprovado por lei	31 140 000\$00	1
1.42	Remunerações do pessoal diverso... ..	6 000 000\$00	2
1.44	Representação... ..	500 000\$00	3
3.	Horas extraordinárias... ..	500 000\$00	4
6.	Abonos diversos-numerários	1 750 000\$00	5
9.	Abonos diversos-telef. indiv.	600 000\$00	6
10	<i>Prestações Directas — Previdência Social:</i>		
10.1	Abono de família	200 000\$00	7
10.2	Encargos comasaúde	400 000\$00	8
13.	Vestuário e artigos pessoais	150 000\$00	9
14.	Deslocações — comp. de encargos	31 500 000\$00	10
	<i>Aquisição de bens:</i>		
21.	Bens duradouros — Outros	500\$00	11
	<i>Bens não duradouros:</i>		
23.	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	1 100 100\$00	12
26.	Bens não duradouros — Consumo da secretaria	1 750 000\$00	13
27.	Bens não duradouros — Outros	1 600 000\$00	14
	<i>Aquisição de serviço:</i>		
28.	Aquisição de Serviço — Encargos das instalações	3 200 000\$00	15
30.	Aquisição de Serviço — Transportes e Comunicações	2 500 000\$00	16
31.	Aquisição de Serviço — N/Espec.	2 910 000\$00	17
38	<i>Transferência — Sector público: Serviços autonomos:</i>		
	Sub. aos C. Comun. Social	1 000 000\$00	18
	<i>Outras despesas correntes:</i>		
44.4	Seguros de material	2 900 000\$00	19
44.9	Pagamento de Enc. — Evacuações... ..	750 000\$00	20
	<i>Despesas de capital:</i>		
47.	Investimento — Const. e obras	—\$—	21
51.	Investimento — Mat. de transporte	—\$—	22
52.	Investimento — Maq. e equipamentos... ..	3 800 000\$00	23
		93 850 000\$00	

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, na Praia, 9 de Outubro de 1993. — O Secretário-Geral, *Abner Ramos de Pina*. — O Presidente, *António Espírito S. Fonseca*, 1º Vice-presidente.

Tabela de despesas efectuadas durante o ano económico de 1993

Classificação	Designação da Rúbrica	Despesas efectuadas
Despesas Correntes		
<i>Remunerações certas e permanentes:</i>		
1.2	Pessoal do quadro aprovado por lei	32 701 513\$00
1.42	Remunerações do pessoal diverso.....	2 977 914\$90
1.44	Representação.....	575 110\$00
3.	Horas extraordinárias.....	1 331 934\$19
6.	Abonos diversos-numerários.....	324 839\$55
9.	Abonos diversos-telef. indiv.	193 845\$50
10	<i>Prestações Directas — Previdência Social:</i>	
10.1	Abono de família.....	414 600\$00
10.2	Encargos com a saúde	54 937\$50
13.	Vestuário e artigos pessoais compensação de encargos	90 872\$00
14.	Deslocações — comp. de encargos.....	34 204 247\$90
<i>Aquisição de bens:</i>		
21.	Bens duradouros — Outros	706 715\$55
<i>Bens não duradouros:</i>		
23.	Combustíveis e lubrificantes.....	1 906 980\$00
26.	Consumo da secretaria.....	899 045\$00
27.	Bens não duradouros — Outros	1 824 773\$20
<i>Aquisição de serviços</i>		
28	Aquisição de serviços-Enc. das instalações	4 544 136\$00
30	Aquisição de serviços-Transportes e comunicações.....	5 340 101\$00
31	Aquisição de serviços-Não especificados	4 476 028\$00
38.3	Subsídio ao Conselho de Comunicação Social.....	\$00
<i>Outras despesas correntes</i>		
44.4	Seguros de material.....	2 345 527\$00
44.9	Pagamento de encargos - Evacuação.....	949 548\$70
52	Maquinaria e equipamentos	2 399 195\$50
TOTAL GERAL		98 261 864\$49

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, na Praia, 15 de Julho de 1994. — O Secretário-Geral, *Gregório Semedo*. — O Presidente, *António Espírito S. Fonseca*, 1º Vice-presidente.

Mapa comparativo das receitas cobradas em 1993

Designação	Previstas	Cobrada	Para mais	Para menos
<i>Receitas correntes</i>				
Publicações e impressos	150 000\$00	109 500\$00	—\$—	40 500\$00
Rendimentos diversos.....	700 000\$00	2 467 953\$40	1 767 953\$40	—\$—
Dotação inscrita no OGE.....	83 200 000\$00	88 200 000\$00	5 000 000\$00	—\$—
Saldo orçamental	1 000 000\$00	331 424\$80	—\$—	668 575\$20
<i>Receitas de capital</i>				
Rendimentos de bens patrimóniais	5 000 000\$00	5 006 214\$30	6 214\$30	—\$—
Dotação inscrita no OGE.....	3 800 000\$00	3 800 000\$00	—\$—	—\$—
Totais	93 850 000\$00	99 915 092\$50	6 774 167\$70	709 075\$20

OBS: A quantia de 902 321\$ foi depositada em Janeiro de 1993, mas foi contabilizada em Dezembro de 92, a fim de dar cobertura aos cheques emitidos nesse mês, pelo que da receita cobrada deve-se deduzir o valor em referência.

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, na Praia, 15 de Julho de 1994. — O Secretário-Geral, *Gregório Semedo*. — O Presidente, *António Espírito S. Fonseca*, 1º Vice-presidente.

Desenvolvimento das despesas efectuadas e dos saldos em função da previsão por epígrafes orçamentais do orçamento privativo da Assembleia Nacional, para o ano económico de 1993

Designação da Rubrica	Dotação do orçamento inicial	Montante do reforço	Montante anulado	Total da rectificação	Despesas pagas	Saldo em função da previsão final
Vencimentos e salários	31 140 000\$00	1 562 000\$00	—\$	32 702 000\$00	32 702 000\$00	487\$00
Remuneração do pessoal diverso	6 000 000\$00	—\$	3 000 000\$00	3 000 000\$00	2 977 914\$00	22 085\$10
Representação	500 000\$00	76 000\$00	—\$	576 000\$00	576 110\$00	890\$00
Horas extraordinárias	500 000\$00	832 000\$00	—\$	1 332 000\$00	1 331 934\$19	65\$81
Abonos diversos — Numerários	1 750 000\$00	—\$	1 425 000\$00	325 000\$00	324 833\$55	160\$45
Abonos diversos — Telef. indiv.	600 000\$00	—\$	400 000\$00	200 000\$00	193 845\$50	6 154\$50
Abono de família	200 000\$00	220 000\$00	—\$	420 000\$00	414 600\$00	5 400\$00
Encargos com a saúde	400 000\$00	—\$	345 000\$00	55 000\$00	54 937\$50	62\$50
Vestuários e artigos pessoais	150 000\$00	—\$	50 000\$00	100 000\$00	90 872\$00	9 128\$00
Deslocações	31 500 000\$00	2 710 000\$00	—\$	34 210 000\$00	34 204 247\$90	5 752\$10
Bens duradouros — Outros	500 000\$00	210 000\$00	—\$	710 000\$00	706 715\$55	3 284\$45
Combustíveis e lubrificantes	1 100 000\$00	810 000\$00	—\$	1 910 000\$00	1 906 980\$00	3 020\$00
Consumo de secretaria	1 750 000\$00	—\$	850 000\$00	900 000\$00	899 045\$00	955\$00
Bens não duradouros	1 600 000\$00	220 000\$00	—\$	1 830 000\$00	1 824 773\$20	5 226\$80
Encargos das instalações	3 200 000\$00	1 350 000\$00	—\$	4 550 000\$00	4 544 136\$00	5 864\$00
Transportes e Comunicações	2 500 000\$00	2 850 000\$00	—\$	5 350 000\$00	5 340 101\$00	9 899\$00
Aquis. de serv. — Não especificados	2 910 000\$00	1 570 000\$00	—\$	4 480 000\$00	4 476 028\$00	3 972\$00
Subsídio ao Cons. Com. Social	1 000 000\$00	—\$	500 000\$00	500 000\$00	—\$	500 000\$00
Seguros de material	2 000 000\$00	350 000\$00	—\$	2 350 000\$00	2 345 527\$00	4 473\$00
Pagamento de encarg. — Evacuação	750 000\$00	100 000\$00	—\$	950 000\$00	949 548\$70	451\$30
Maquinaria e equipamento	3 800 000\$00	—\$	1 400 000\$00	2 400 000\$00	2 393 195\$50	804\$50
Totais	93 850 000\$00	12 970 000\$00	7 970 000\$00	98 850 000\$00	98 261 864\$49	—\$

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, na Praia, 15 de Julho de 1994. — O Secretário-Geral, *Gregório Semedo*. — O Presidente, *António Espírito S. Fonseca*, 1º Vice-presidente.

Mapa das receitas e despesas a serem pagas no decorrer do ano económico de 1993 pelo orçamento privativo da Assembleia Nacional

	RECEITAS		DESPESAS			
	IMPORTÂNCIAS			IMPORTÂNCIAS		
	Por epígrafes	Totais		Parciais	Totais	
<i>Correntes</i>						
Publicidade e impressos... ..	109 500\$00	91 108 878\$20	Vencimentos e salários	32 701 513\$00	98 261 864\$49 + 902 321\$00* 99 164 185\$49	
Rendimentos diversos	2 467 953\$40		Outras remunerações	5 964 053\$64		
Dotação inscrita no OGE	88 200 000\$00		Deslocações... ..	34 204 247\$90		
Saldo orçamental	331 424\$80		Bens duradouros	706 715\$55		
<i>Capital</i>			Bens não duradouros	4 630 798\$20		
Rendimento próprios patrimoniais	5 006 214\$30	8 806 214\$30	Aquisição de serviços	14 360 265\$00		
Dotação inscrita no OGE	3 800 000\$00		Outras despesas correntes	2 345 527\$00		
			Despesa de capital	2 399 195\$50		
			Prestações directas	919 548\$70		
			Saldo que transita	750 907\$50		
Total		99 915 092\$50				99 915 092\$50

(*) Quantia depositada em Janeiro de 1993, mas contabilizada em Dezembro de 1992, a fim de dar cobertura aos cheques emitido nesse mês.

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, na Praia, 15 de Julho de 1994. — O Secretário-Geral, *Gregório Semedo*. — O Presidente, *António Espírito S. Fonseca*, 1º Vice-presidente.

Tabela das receitas efectivamente cobradas durante o ano económico de 1993

Designação das receitas	Total
<i>Receias correntes:</i>	
Publicações e impressos	109 500\$00
Rendimentos diversos	2 467 953\$40
Dotação inscrita no OGE	88 200 000\$00
Saldo orçamental	331 424\$80
<i>Receias de capital:</i>	
Rendimentos diversos	5 006 214\$30
Dotação inscrita no OGE... ..	3 800 000\$00
Total geral	99 915 092\$50

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, na Praia, 15 de Julho de 1994. — O Secretário-Geral, *Gregório Semedo*. — O Presidente, *António Espírito S. Fonseca*, 1º Vice-presidente.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho

O representante legal da Assembleia "Clube Familiar Kyle & Corey" requereu ao Ministro da Justiça o reconhecimento desta Associação como pessoa jurídica.

Foram apresentados os documentos pertinentes, os

quais, apreciados juridicamente, não contém vícios que impeçam o atendimento do pedido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2, da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação "Clube Familiar Kyle & Corey".

Ministério da Justiça, na Praia, 7 de Outubro de 1994. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

**Encontram-se à venda
na INCV os Índices Re-
missivos referentes aos
anos de 1991 e I Semes-
tre de 1994.**

Ao preço de 24\$00, cada